

B E M O S

1

10/05/23

Laice H.P.S.

Licitação - SMF

16h21min

A

Prefeitura Municipal de São Carlos

Atenção do Departamento de Compras e Licitações – Seção de Licitações

Rua Episcopal nº 1575 – 3º andar

São Carlos-sp

LAICE CRISTINA STAPAVICCI DA SILVA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 36.255.117/0001-63, com sede na Rua Raimundo Correa nº 1129 – Bairro Vila Alpes – CEP- 12579-591, representada pela sua proprietária abaixo subscrita, às franquias do que dispõe o Artigo 109 – Inciso I – letra “a” da Lei 8.666/93, vem mui respeitosamente tempestivamente à presença de V.Sas. interpor

RECURSO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

proferida nos autos do pregão presencial nº 08/2023 – processo nº 5601/2023, do Edital de licitação divulgado pela Prefeitura Municipal de São Carlos, em face a sua inabilitação da licitação proferida em Ata de Seção Pública realizada aos **15/05/2023**, (2ª feira) pelos Senhores Hicaro Leandro Alonso (**pregoeiro**), assessorado pela **equipe de apoio** através dos membros Leonardo Laurenti Calazans Luz e Fernando Jesus Alves de Campos, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

1)- DOS FATOS:

Com fundamento nas disposições contidas na Lei n.º 8.666/93 e suas alterações; Lei-Federal nº 10520/2002; Decreto Municipal nº 99/2013; Lei 8078/90; Constituição Federal de 1988 e Lei complementar 123/06 e 147/2014, o departamento de compras e licitações da Prefeitura Municipal de São Carlos, abriu procedimento licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE, com o objetivo de CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DOS VEICULOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PERTENCENTES À PREFEITURA MUNICIPAL, pelo SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS;



No dia **15 de maio de 2023 (2ª feira)**, às **14,00 hrs.**, data designada para o julgamento da documentação, a Comissão Permanente de Licitação declarou a recorrente inabilitada para o certame, em razão de não atender o item 9.3.3.3.do Edital, o qual versa sobre a documentação necessária à habilitação, verbis:

"Item 9.3.3.3. - - Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, comprovada através de Certidões (Certidão Negativa de Tributos Estaduais do domicilio da licitante participante, inscritos em divida ativa, obtida em São Paulo, no site **www.dividaativa.pge.sp.gov.br** **OU EQUIVALENTE**, de acordo com a legislação fiscal de cada estado" (grifos nossos).

A decisão da respeitável Comissão Permanente de Licitações, conforme anotado na Ata de Sessão Publica, fundamenta-se especificamente na não apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários da Divida Ativa do Estado de São Paulo.

Entretanto muito ao contrário do aodado entendimento da comissão processante de licitações, a licitante apresentou tempestivamente a indigitada Certidão Negativa de Débitos Tributários não inscritos na Divida Ativa do Estado de São Paulo, de numero 23030053102-68, emitida em 02/03/2023, com validade de 6 meses contados da data de sua expedição, a qual atesta textualmente, verbis:

“Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, (detentora do CNPJ – 36.255.117/0001-63), é **CERTIFICADO que NÃO CONSTAM DÉBITOS declarados ou apurados pendentes de inscrição na Divida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado**”.

Ao ensejo oportuno ressaltar para que não passe despercebido pelos membros da comissão processante que o documento Certidão a que faz referencia o Item 9.3.3.3., rotulada de **“Certidão Negativa de Débitos Estaduais do domicilio da licitante partipante, inscritos em divida ativa, obtida em SP no site www.dividaativa.pge.sp.gov.br, OU equivalente, de acordo com a legislação fiscal de cada estado”**, pelo seu teor, tem, na *acepção jurídica do termo, o mesmo efeito da Certidão autuada aos autos do processo licitatório, por ser EQUIVALENTE e também porque foi EMITIDA pelo próprio e único ORGÃO PUBLICO ESTADUAL,, ou seja, a Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, do qual se encontra subordinado hierarquicamente a própria Procuradoria Geral do Estado.

Para comprovar o alegado convém aqui reproduzir em síntese, a redação da questionada Certidão a que faz referencia o item 9.3.3.3. do Edital, verbis:

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PROCURADORIA DA DIVIDA
ATIVA
CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS TRIBUTÁRIOS DA DIVIDA ATIVA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ base: 36.255.117:**

“Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo, cobrar ou inscrever quaisquer dividas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apurados, é **CERTIFICADO que: NÃO CONSTAM DÉBITOS INSCRITOS EM DIVIDA ATIVA DE RESPONSABILIDADE DO INTERESSADO(A)**”

O caso nos remete tecer considerações sobre a palavra “**EQUIVALENTE**”, que significa, segundo consulta junto ao Dicionário “Aurelio Buarque de Holanda Ferreira”, da Lingua Portuguesa, um adjetivo de dois gêneros, ou seja, **do mesmo valor, que tem valor igual a outro; que pode substituir outro produzindo os mesmos efeitos ou tendo igual significado.**

2)- DO DIREITO:

Com a devida vênua, a decisão da ilustre Comissão é insustentável, senão vejamos:

"A documentação - consoante ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles - é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da regularidade fiscal, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação". (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed. p. 119).

A Recorrente possui todos estes atributos legais, tanto que em reiteradas oportunidades vem participando de procedimentos licitatórios, alguns dos quais neste mesmo Estado.

No que se refere ao item 9.3.3.3.do Edital, a Recorrente apresentou a Certidão fornecida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São

Paulo, órgão público do qual faz parte integrante a própria Procuradoria Geral do mesmo Estado de São Paulo, a qual por se tratar de documento **EQUIVALENTE**, atesta “ipsis literes” a inexistência de dívida ativa de tributos estaduais por parte da empresa Laice Cristina Stapavicci da Silva, em termos inclusive análogos, ou seja, **“NÃO CONSTAM DÉBITOS INSCRITOS EM DIVIDA ATIVA DECLARADOS OU APURADOS PENDENTES DE INSCRIÇÃO NA DIVIDA ATIVA DE RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO INTERESSADO”**

Este documento faz prova inequívoca de que a Recorrente encontra-se oficialmente regularizada junto ao fisco do Estado de São Paulo, e, portanto tratando de documento EQUIVALENTE ao exigido no item 9.3.3.3. do Edital, entende-se sob censura ser desnecessária apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo, emitida pela Procuradoria Geral do Estado, subordinada diretamente à própria Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo.

A propósito, ao que se sabe, e se tem conhecimento, a Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, do qual faz parte integrante a própria Procuradoria Geral do Estado, é o único Estado da Federação do Estado de São Paulo que fornece o Certificado de Regularidade Fiscal, cuja finalidade é exatamente a mesma da Certidão apresentada pela Recorrente, não podendo ser ignorada, pois atende perfeitamente o Edital.

Não se pode perder de vista o primado constitucional da igualdade de todos perante a lei. No caso vertente, conforme demonstrado fere o princípio da isonomia exigir novamente da Recorrente Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo, máxime quando o Edital já faz referência expressa a este documento no seu item 9.3.3..

A Licitação, consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de obras e serviços. Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades da Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e de conseqüência, o interesse público.

Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por **rigorismos inúteis e preciosismos técnicos**, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção.



Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121 - grifos nossos).

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, **verbis**:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (in RDP 14/240).

Ora, Senhor Pregoeiro e membros da equipe de assessoramento, convenhamos que não tem qualquer sentido lógico exigir um documento quando aquele já apresentado atendeu a contento a **mens legis**. Tanto isto é verdade que a Recorrente faz juntar, nesta oportunidade, a Certidão Negativa de Dívida Ativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo, sinalizado como documento não apresentado, conforme consta do termo final da Ata de Sessão Pública realizada em 15/5/2023, ref. ao processo nº 5601/2023 do pregão presencial nº 08/2023 do Edital de licitação divulgado pela Prefeitura Municipal de São Carlos, e que resultou na indigitada INABILITAÇÃO da Recorrente, de cuja deliberação a petionária jamais pode concordar, por se tratar de um documento genuinamente **EQUIVALENTE**, e que contem os mesmos termos de regularidade da ora licitante perante o fisco do Estado de São Paulo.

Diversos são os procedimentos licitatórios que contaram com a participação da Recorrente, e quando proclamada vencedora, ela cumpre fielmente o contrato administrativo.

3)- DOS PEDIDOS:

Isto posto, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam acurada e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado **provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente oficialmente habilitada nos autos do pregão presencial nº 08/2023 – processo nº 5601/2023, do Edital de licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL divulgado pela Prefeitura Municipal de São Carlos, Estado de São Paulo.**

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

São Carlos, 19 de maio de 2023

p.p. LAICE CRISTINA STAPAVICCI DA SILVA LTDA

DOCUMENTO ANEXO:

- Cópia reprográfica d e inteiro teor da Certidão Negativa de Débitos Tributários da Divida Ativa do Estado de São Paulo da PROCURADORIA GERAL DO ESTDO – PROCURADORIA DA DIVIVA ATIVA – CNPJ BASE: 36.255.117, emitida pelo próprio e único ORGÃO PUBLICO ESTADUAL,, ou seja, a Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, do qual se encontra subordinado hierarquicamente a própria Procuradoria Geral do Estado.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa

Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 36.255.117

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.

Certidão nº 46755657
Data e hora da emissão 18/05/2023 14:55:41
Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.

Folha 1 de 1
(hora de Brasília)

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio

<http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>